

A MATRIZ EPISTEMOLÓGICA COMO PROPOSTA TEÓRICO- METODOLÓGICA DO DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES

THE EPISTEMOLOGICAL MATRIX AS A THEORETICAL- METHODOLOGICAL PROPOSAL OF THE INTERNATIONAL LAW OF CATASTROPHES

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo¹

Resumo: O Direito Internacional das Catástrofes surge como um novo campo de conhecimento emergente das consequências da globalização dessa atual era pós-fordismo que vivemos na contemporaneidade como consequência da sociedade de riscos. O presente estudo pretende fornecer uma proposta teórico-metodológica a fim de dar subsídios para a expansão e aprofundamento do direito internacional das catástrofes para que possua condições de operacionalidade para estudos futuros, que é apresentada por sua matriz epistemológica, ou teoria matricial cuja raiz metodológica-popperiana. O problema de pesquisa é investigar - sob quais aspectos o direito internacional das catástrofes como campo de estudo autônomo poderá formular uma matriz epistemológica? A metodologia utilizada será tanto teórico-reflexiva, mas também usará confrontos teóricos para com a lógica formal que predomina o positivismo jurídico de raiz kelseniana. A conclusão que se chega é que a teoria matricial pode ser estabelecida para os diferentes campos de conhecimento que se interrelacionam que formará a matriz epistemológica, ao mesmo tempo em que a constituição de uma comunidade jurídica de uma teoria democrática do direito possibilitará a formulação de novas instituições políticas-jurídicas mediante o tensionamento da participação social pela democracia radical como contraponto à lógica formal.

Palavras-chave: Direito internacional das catástrofes; Sociedade de riscos; Lógica formal; Matriz epistemológica; Teoria democrática do direito.

Abstract: The International Law of Catastrophes emerges as a new field of knowledge emerging from the consequences of the globalization of this current post-Fordism era that we

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Pesquisador do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA), vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7067-6183>. Contato: othon.pantoja@gmail.com.



live in today because of the risk society. The present study aims to provide a theoretical-methodological proposal to provide subsidies for the expansion and deepening of international catastrophe law so that it had conditions of operation for future studies, which is presented by its epistemological matrix, or matrix theory whose methodological-Popperian root. The research problem is to investigate - under which aspects the international law of catastrophes as an autonomous field of study can formulate an epistemological matrix? The methodology used will be both theoretical and reflective, however will also use theoretical confrontations with the formal logic that predominates the legal positivism root Kelsenian. The conclusion that is reached is that the matrix theory can be established for the different fields of knowledge that are interrelated that will form the epistemological matrix, while the constitution of a legal community of a democratic theory of law will enable the formulation of new political-legal institutions through the tensioning of social participation by radical democracy as a counterpoint to formal logic.

Keywords: International law of catastrophes; Risk society; Formal logic; Epistemological matrix; Democratic theory of law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Uma proposta metodológica para a constituição da matriz epistemológica do direito internacional das catástrofes. 3. A evolução da árvore do conhecimento do direito internacional público e o surgimento do direito internacional das catástrofes. 4. Processo como teoria democrática da norma para a constituição do direito internacional das catástrofes. 5 Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de reflexão tanto coletiva dos encontros do eixo das catástrofes do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental, como também individual a respeito do direito internacional das catástrofes como um campo autônomo de conhecimento. Por isso, será apresentada uma proposição epistemológica/metodológica do direito internacional das catástrofes como matriz epistemológicas nesses moldes.

RECEBIDO/RECEIVED: 23/10/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/11/2022



Para tanto, a construção dessa matriz terá como apoio metodológico Popper e a sua proposição da “Evolução e a Árvore do Conhecimento”². A árvore do conhecimento cresce de forma evolutiva e vai criando ramos, cepas e até mesmo pode criar outras árvores a partir dela. A evolução e a árvore do conhecimento é um termo cunhado por Popper, como uma teoria da conjectura neo-darwiana para explicar a sua argumentação³. Para Popper, a argumentação deve sempre partir do problema, passando pela teoria e finalmente pela observação, a fim de supor ou conjecturar a solução para o problema⁴.

Mas o que se entende por epistemologia e metodologia? Para Popper, a principal preocupação da ciência é a busca pela verdade a partir de uma “epistemologia evolucionária”⁵. A evolução segue a linha de pensamento neodarwiniana, em que a linha de pensamento evolui conforme o conhecimento vai aprimorando e novos enunciados vão surgindo. Portanto, a compreensão da realidade possui uma abordagem lógica e a partir daí se extrai uma metodologia, em que a teoria (conhecimento evoluído) é a pedra angular para epistemologia.⁶

Nesse diapasão, uma das reflexões ocorridas dentro do eixo das catástrofes, foi se o direito internacional das catástrofes é um ramo que se encontra ou não dentro do “guarda-chuva” do direito internacional público. O que dá para dizer de antemão é que tal questão não pode ser uma escolha arbitrária, não no sentido metodológico para a qual esse estudo se propõe a experimentar. Um laboratório é um local de experimentos científicos e de testagens teóricas a fim de verificar a sua eficácia ou não sob o objeto examinado. Partindo dessa premissa, uma escolha arbitrária se trata de indutivismo, ou seja, de “forçar” o objeto meramente para ser aceito tanto pela comunidade científica, quanto pelos “práticos”, podendo levar ao falseamento de resultados⁷.

No entanto, o problema de pesquisa não é responder a tal questionamento, mas será o seu ponto de partida para a compreensão do direito internacional das catástrofes desde a sua raiz epistemológica. O problema formulado proposto é investigar sob quais aspectos o direito internacional das catástrofes como campo de estudo autônomo poderá formular uma matriz

² POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975, p. 234-256.

³ POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975, p. 249.

⁴ *Idem*.

⁵ *Idem*.

⁶ *Idem*.

⁷ POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Editora Cultrix, 2004, p. 41-44.

epistemológica? A ideia é a formulação de problema que abrirá espaço para outros problemas serem formulados e assim por diante.

Por isso, a presente investigação partirá de alguns pontos de referência e verificar de que modos elas se relacionam. O primeiro ponto de apoio e o seu principal, que podemos chamar de “cânone epistemológico”, é a obra do Professor Sidney Guerra, consolidada e sistematizada no seu livro “O direito internacional das catástrofes”. Podemos afirmar seguramente que se trata de uma obra inacabada, pois é fruto de reflexões e levantamentos para apresentar o Direito Internacional das Catástrofes (adiante, DIC) como um novo ramo do direito⁸.

Destaca-se que o DIC foi descoberto e não criado por Sidney Guerra, além disso possui também outras influências epistemológicas e a principal delas é o conjunto da obra do cientista social Ulrich Beck, ambos são a bússola que apontam o “norte” para onde o DIC pode ser desenvolvido. Foi através dessas reflexões que juntamente com o a leitura de Popper é que emergiu a ideia da matriz epistemológica do DIC com um sistema aberto (à refutação) com modalidades que se interrelacionam. Agora para possibilitar a edificação dessa matriz, será necessário dar alguns passos para trás a fim de verificar as catástrofes como objeto de estudo a partir da árvore do conhecimento, de modo a observar a trilha evolutiva como ramo/cepa próprio.

Evolução possui um significado abrangente que pode ir do espiritual, transcendental e ao material. Por isso, é importante esclarecer que a evolução aqui diz respeito de que modo as relações sociais em um mundo globalizado têm continuamente transformado o conhecimento humano e o direito não ficou imune a isso. O Direito Internacional Público (doravante, DIP) foi estruturado a partir das relações comerciais, e aos poucos outros sub-ramos foram surgindo conforme a especialização e a necessidade de disciplinas próprias.

Não será traçado o DIP como um ramo desde as suas origens mais remotas, mas de demonstrar como a hiperespecialização foi correndo a partir da elaboração do sistema mundo (ONU e organizações internacionais) com o término de segunda guerra mundial (1945). A expansão de organizações internacionais não deixou de ser um próprio desdobramento da globalização que se iniciou após o término da segunda guerra mundial. As consequências

⁸ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional das Catástrofes**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.



dessas relações levaram o mundo à sociedade de risco e esse é ponto fulcral identificado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck⁹.

Portanto, o presente artigo passará por duas fases distintas: a primeira como método de investigação, subdividindo-se em três subfases: 1) realizar uma reflexão teórico-epistemológica sobre o direito internacional das catástrofes; 2) o direito internacional das catástrofes como campo de conhecimento autônomo e demonstrar o esboço da matriz epistemológica; 3) apresentar a teoria democrática da norma para a constituição do direito internacional das catástrofes.

A segunda fase será o método de exposição, em que será apreendido, depurado e refletido o método de investigação, a fim de municiar insumos para os argumentos necessários para uma exposição. Essas duas fases são necessárias para evitar a mera descrição do estado da arte do objeto investigado e será realizada a tentativa de formulação de asserções a respeito do DIC, pelo esquema dinâmico (de fundamentação) da relação do método com o objeto, a fim de ser arvorar como uma teoria autônoma que se infere mediante o mundo dos fatos¹⁰.

2 UMA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA A CONSTITUIÇÃO DA MATRIZ EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES

Tradicionalmente, a metodologia do direito usa como método a analítica hermenêutica das normas, jurisprudências e o que é chamado ordinariamente de *doutrina*. Esse método tem como principal objetivo observar as lacunas existentes na prática jurídica, isto é, quais são as possíveis omissões, falhas ou excessos dentro do ordenamento jurídico existente¹¹.

A *grosso modo*, o processo de pesquisa jurídica tradicionalmente busca utilizar argumentos no sentido de tentar “consertar” os erros encontrados durante o processo da problematização, objetivos e hipóteses da pesquisa. Por outro lado, esse tipo de método possui limites, tendo em vista que se limite a tratar as eventuais lacunas evidenciadas sem a perenidade devida.

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento – 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁰ No esquema dinâmico, a fundamentação realiza a indagação das condições de possibilidade da relação método/objeto. *In*: CARPAS, Camilo Onoda etc. e tal. **Manual de Metodologia do Direito: Estudo e Pesquisa**. — São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 81-84.

¹¹ BARRAUD, Boris. La méthodologie juridique. *In*: **La recherche juridique (les branches de la recherche juridique)**, L’Harmattan, coll. Logiques juridiques, 2016.



No caso das catástrofes, seria praticamente inviável a emergência de um novo campo de conhecimento a partir desse método, tendo em vista que a pesquisa jurídica se restringiria em sua não normatização ou fraqueza normativa. Seria apontada a fraqueza normativa do direito internacional das catástrofes e provavelmente sepultando o seu surgimento antes mesmo de nascer, ou seja, seria natimorto. Por outro lado, a sua “descoberta” aceitou abordagem interdisciplinar/transdisciplinar, tendo como marco teórico do processo investigativo principal a questão dos riscos do autor Ulrich Beck. Portanto, o argumento central aqui é demonstrar o porquê de utilizar a matriz epistemológica de Karl Popper como método *ad-hoc* de resolução dos problemas a partir da diálise¹².

É importante esclarecer que a diálise é um método argumentativo teórico situacional, por isso se difere totalmente da análise hermenêutica da norma jurídica. A utilização desse método para o direito foi trazida por Rosemiro Leal através de sua teoria *neoinstitucionalista* do direito¹³. Em sua teoria, Leal advoga pela proposição de um direito democrático, objetivando que as instituições que criam o direito no seu plano *instituinte*, não são democráticas¹⁴. Aí é que entra o método *ad-hoc* em que a lei é criada a partir de um devido processo que não deve se confundir com o procedimento jurídico junto ao Poder Judiciário. Nessa esteira, a lei democrática é elaborada desde o plano instituinte, passando ao plano constituído do direito por uma sociedade democrática¹⁵.

No entanto, há uma limitação em relação ao exercício da cidadania como prática democrática para a formulação da lei. Entende-se, a princípio uma falsa isonomia entre sujeitos patrimonializados e não-patrimonializados, no sentido em que as constituições contemporâneas despreza as diferentes nuances entre sujeitos¹⁶. Portanto, uma comunidade jurídica para ser formulado necessita constituir abandonar o projeto idealista-Kantiano de igualdade suprema de sujeitos, isto é, da ideia neokantiana-kelseniana do ser e do dever ser¹⁷.

Outrossim, para a constituição da matriz epistemológica do DIC é importante explicar as suas bases metodológicas de maneira pormenorizada, nesse sentido, a comunidade jurídica neoinstitucionalista pavimentará como contraponto ao positivismo jurídico um devir normativo a partir de um processo jurídico auto includente:

¹² LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, formato E-book [kindle].

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ *Idem*.

(...) definem-se pela criação de um nível instituinte de igualdade (isonomia-simetricidade) em direitos para ambos os tipos de sujeitos referidos, exurgindo o *sujeito de direito* que se torna a referência fundante de igualdade de todos os integrantes de uma comunidade constitucionalizada de legitimados ao **processo jurídico** de autoinclusão sistêmica à fruição dos direitos fundamentais de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, dignidade-isonomia, conforme visto em minha *teoria neoinstitucionalista*¹⁸.

Nesse diapasão, essa “autoinclusão sistêmica” é a prática de um novo tipo de sujeito de direito, isto é, de uma cidadania capaz de constituir uma comunidade jurídica. Para tanto, essa emancipação desses sujeitos passa pelo nível consciência desses indivíduos que sejam capazes de reivindicar essa autoinclusão no plano instituinte normativo. Essa consciência da realidade *psicanalítica* abandona o projeto do sujeito universal kantiano do “homem-universal”. Por isso necessita de uma desconstrução do projeto globalizante, para uma autoconstrução cognoscente mediante uma autocrítica que leva em consideração diferentes saberes¹⁹.

Ademais, a partir desse projeto autoincludente que a institucionalidade perpassará pelas testabilidades necessárias a fim de desmitificar os discursos jurídicos linguísticos, expondo as suas contradições e limitações do texto normativo do direito internacional para com as práticas institucionais que são nada democráticas. É necessário identificar os discursos ideológicos impregnados na norma constituída dentro de uma lógica formal²⁰.

É por isso que o Direito Internacional das Catástrofes emerge como um novo campo de conhecimento a partir de uma evolução dos estreitos limites determinados pelo direito internacional público, estabelecido por uma lógica formal que não aceita refutação, dada as suas características baseadas numa autocracia política institucional.

Portanto, o DIC como disciplina autônoma se dá em razão de novos conhecimentos a respeito da própria realidade em que se necessita de leituras contemporâneas acerca das catástrofes. Essas novas leituras advêm de novos conhecimentos, para Popper, o Direito Internacional Público como árvore do conhecimento, permitiu o surgimento de novas “cepas” a fim de complementar as lacunas teóricas e práticas em relação ao objeto de pesquisa.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito: uma aproximação macrofilosófica**. Luiz Fernando de Queiroz (editor). 5ª edição. – Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 63-68.

²⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, formato E-book [*kindle*].

3 A EVOLUÇÃO DA ÁRVORE DO CONHECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES

Popper utiliza uma teoria neodarwiniana para explicar a árvore do conhecimento, estabeleceu o conhecimento a partir de uma teoria biológica e que pode ser aplicado para a evolução do conhecimento humano²¹. Ele utiliza como método a observação e o conhecimento a fim de identificar as teorias falsas a fim de elaborar outras melhores. Argumenta também que sempre deve partir dos problemas para buscar solucioná-los, é assim que o seu método trabalha, de buscar resolver os problemas pontuais²².

Desse modo, no presente tópico abordaremos o Direito Internacional Público como um problema não solúvel em relação ao modo de lidar com as catástrofes, que ele pode se atribuir para as suas diferentes modalidades e de que existem lacunas normativas. Além disso, o problema não é apenas de existência ou não de normatização, mas do direito internacional público como estrutura, método, instituição, pois não é o meio mais adequado para lidar com a questão das catástrofes. Por isso, o Direito Internacional das Catástrofes surge como uma disciplina que permite solver os problemas dentro da evolução e da árvore do conhecimento.

O direito internacional público como conhecemos tomou a sua forma contemporânea após a segunda guerra mundial, apenas com o pós-guerra que os principais órgãos internacionais foram criados e o seu direito, antes costumeiro, passou a ser codificado principalmente de modo multilateral através das Convenções. A partir disso foram agregadas diferentes ramos (cepas) conforme o mundo foi se globalizando, e as relações humanas e consequentemente dos Estados foram ficando cada vez mais complexas.

No entanto, o direito internacional público se hiper especializou em ramos que em grande medida pode ser considerada antagônicas. Por exemplo, o direito internacional ambiental, os direitos humanos buscam a proteção da natureza e da humanidade respectivamente, por outro lado, há o direito internacional econômico, com o comércio internacional e de investimentos regulando, autorregulando e corrigulando²³ em contrariedade com a norma ambiental, de direitos humanos e até mesmo de direitos fundamentais.

²¹ POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975, p. 234-256.

²² POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975, p. 237-238.

²³ FRYDMAN, Benoît. Coregulation: a possible legal model for global governance. **About Globalization, Views On The Trajectory Of Mondialisation**, 2012, p. 227-242.

Ainda que não tenha sido colocado dessa maneira, essa contradição foi classificada por Ulrich Beck como *Sociedade de Riscos* pelo capitalismo pós-industrial (ou pós-fordista), pois o direito internacional é em sua gênese, uma superestrutura jurídica criada pelos Estados e pelas Organizações Internacionais para realizar trocas de mercadorias, assumindo o risco dos limites da natureza para a geração e concentração de riqueza²⁴. Por isso, há a necessidade do ajuste epistemológico do direito internacional, tendo em vista que tanto o direito internacional visa proteção da natureza, de pessoas individuais e a coletividade, precisam concorrer com investimentos, rendas, balança comercial, renda, lucro, etc.

Nesse sentido, devida a essa hiperespecialização, os diferentes ramos do direito internacional não conseguem se dialogar, possuem o conteúdo necessário para os objetivos que se pretendem atingir, mas não conseguem se estabelecer sobre a materialidade. A *grosso modo*, sem a menor pretensão de exaurir o tema, esse é o estreito limite do direito internacional público, mas como se relacionam com as catástrofes?

Sem buscar exaurir os diferentes tipos de catástrofes, a sociedade de risco anunciada e denunciada por Beck, levam invariavelmente às catástrofes em diferentes modos, sejam naturais, provocada pelas mudanças climáticas, também extrema pobreza em consequência da crise econômica e desastres, como também por conflitos armados ou como consequência de uma pandemia, como ocorreu com a Covid-19. Por isso, pode-se afirmar que o direito internacional público possui como aporia a resolução da questão das catástrofes como objeto, além de haver quase que completa ausência de uma normatização sistemática a respeito.

A emergência do Direito Internacional das Catástrofes como campo autônomo surge nesse cenário, pode-se dizer que se “deriva” do direito internacional público, mas prescinde de um *processo* que atue de um modo que buscar a “conservação” dos problemas gerados pelo DIP. Ou seja, significa que o DIC é uma evolução do DIP, mas por se tratar de uma ciência social aplicada, a sua epistemologia necessita ser edificada de modo a confirmar, na prática, a sua evolução.

Primeiramente, o DIC busca a superação da dicotomia entre direito interno e externo, isto é, ainda que tenha internacional, tal terminologia é utilizada para caracterizar a sua operacionalidade de um modo transfronteiriço e global. Ao mesmo tempo se aproveita das instituições estabelecidas a partir do DIP, atuando como uma simbiose, em que ambos

²⁴ PACHUKANIS, Evgeny. Enciclopédia de Direito e do Estado. i prava. v. 2, lzd., Moscow: Kommunisticheskoiakademii, 1925-1927. p .858-874.



ganham vantagem, já que a ideia não é “matar” o DIP, mas de propor um modelo evoluído, porém, derivado dele.

Aí que entra o diferencial do DIC, é a sua matriz epistemológica, entende-se por matriz como uma ideia central, em que os diferentes temas relacionados às catástrofes se interrelacionam, é epistemológica por ser uma teoria do conhecimento que busca tanto a interdisciplinaridade dentro da teoria do direito, quanto transdisciplinar, que agreguem outros ramos do conhecimento. Para uma melhor ilustração, a proposta dessa *teoria matricial* está disposta da seguinte maneira:

Figura 1: O Sistema aberto matricial e interconectado das diferentes modalidades do DIC (Matriz epistemológica, cujo eixo central é o DIC)



Fonte: elaboração própria.

A proposta dessa matriz possui um sistema aberto, significa que está aberta para elaboração e preenchimento, a disposição dos temas não precisa ficar presos a disciplinas jurídicas ou outros campos de conhecimento. A matriz foi elaborada a partir da teoria do conhecimento objetivo, pois se conjectura como uma teoria democrática do direito, tendo como vanguarda a crítica ao positivismo (jurídico e científico). Esse é o único modo das diferentes modalidades se interrelacionarem, tais interrelações ocorrerão por tentativas e erros, a fim de se evitar indutivismo e com a não confirmação da hipótese, é possível a correção metodológica.

Para ser democrático, o DIC prescinde de uma reivindicação autoincludente para a conformação de comunidade jurídica, que deve passar pelo crivo dos sujeitos de direito. Aqui não se utilizará termos mercantilistas como *stakeholders*, pois não se trata apenas de partes

RECEBIDO/RECEIVED: 23/10/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/11/2022



interessadas, mas de sujeitos capazes de inferir na elaboração do direito desde o plano instituinte. Para ficar mais claro, esse eixo participativo é central para a *teoria neoinstitucionalista*, a crítica aqui vai para a lógica formal em que se tenta elaborar o direito por estruturar pré-moldadas, em que a realidade deve se encaixar em seu quadro normativo²⁵.

Para além disso, o processo legiferante é autoritário, principalmente nas Organizações Internacionais, esvaziam os debates a respeito da normatização, por vezes colocam ONGs transnacionais, que mais funcionam como empresas do que realmente para atender interesses democráticos-populares. Aqui a participação não pode ser apenas uma “etapa” do processo democrático das instituições liberais, em que se reconhece a formalidade da participação, mas sem necessariamente mexer nas estruturas fundantes delas.

No tópico seguinte será exposto, sob quais aspectos se elabora uma teoria neoinstitucionalista do direito, será demonstrado de que modo os sujeitos de direitos *cognoscentes* podem atuar para a edificação de um dever normativo democrático. Será abarcado como a lógica formal (norma positivada) se constitui, expondo as suas contradições e seus estreitos limites participativos, bem como uma antítese teórico-epistemológica na constituição do direito desde o plano instituinte.

4 PROCESSO COMO TEORIA DEMOCRÁTICA DA NORMA PARA A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES

Aqui a democracia não se confunde com a sua concepção reducionista de que o voto é o principal instrumento democrático em que se recepciona o mito da vontade soberana. Essa vontade soberana pelo voto elege representantes, mas que tomam decisões a partir de seus próprios interesses, em que invariavelmente exercem a violência estatal para passarem os seus projetos políticos pessoais. Esse é o limite de uma democracia em que Rosemiro Leal chama de Paidéia grega²⁶.

Para Leal, a democracia dentro da pós-modernidade, se distancia desse modelo democrático, em que o povo se torna espontaneamente parte integrante de uma comunidade jurídica, para a fundação prévia de uma sociedade jurídico-política²⁷. Esse ponto é importante ressaltar que há outras abordagens que se aproximam ao de Leal, sendo a sua o eixo central.

²⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, formato E-book [kindle].

²⁶ *Idem*.

²⁷ *Idem*.

Outra abordagem que pode ser considerada como complementar, é os sujeitos cognoscentes de seus direitos, que usam da *dialética participacional*²⁸ como processo desestruturante de desconstrução reconstrutiva da lógica formal²⁹.

É possível identificar convergências teóricas metodológicas em diferentes referenciais teóricos que possuem abordagens distintas e até mesmo em alguma medida embate teórico: a dialética materialista e a abordagem conjectural popperiana adotada por Rosemiro Leal. A ideia aqui é a de se afastar de resquícios ideológicos e demonstrar que algumas aproximações científicas são possíveis para a resolução de problemas pontuais.

A fase de exposição da pesquisa é argumentativa, e aqui o papel é a de expor as contradições das instituições dentro de uma limitante democracia Paidéia grega. É possível afirmar que tanto na abordagem de Rosemiro, quanto de Coelho, fazem uma crítica à lógica formal e o primeiro autor a trazer esse assunto para a filosofia foi Lefebvre em sua obra *Lógica Formal/Lógica dialética*. Lefebvre argumenta que a realidade está em constante movimento e por isso para lógica dialética também chamada de lógica concreta, em razão de não ter leis fixas, possui a capacidade de atuar mais objetivamente sobre a realidade em relação à lógica formal³⁰.

O grande gargalo da lógica formal é a instituição que constrói a norma, entendemos que o modo de resolver a falta de democracia nas instituições, é a de atacar a teoria que dá base para a lógica formal que é o positivismo jurídico. Portanto, partindo da própria árvore do conhecimento elaborado por Popper, o direito internacional público possui uma tendência de repetir os erros formais desde o plano instituinte da norma. Quem criou as instituições foram os Estados e as Organizações Internacionais e por isso que a proposição é neoinstitucionalista, pois é necessário que estas sejam democráticas.

Não se trata aqui de advogar no plano do dever ser, de que caso as instituições fossem mais democráticas, teríamos melhores normas e estas seriam mais efetivas. É importante esclarecer que isso deve ocorrer por uma via conjectural de um lado e conjuntural de outro. A via conjuntural é momentânea-situacional, por isso que não basta agir e atuar somente sobre a conjuntura, mas sim conjecturar a fim de superar os limites temporais e de alcance de ação sobre a conjuntura.

²⁸ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito: uma aproximação macrofilosófica**. Luiz Fernando de Queiroz (editor). 5ª edição. – Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 63-68.

²⁹ DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés, - 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

³⁰ LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal. Lógica dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.



Portanto, a análise parte da conjuntura, mas não pode se limitar a ela, pois esta pode mudar a qualquer momento por qualquer situação que seja, por isso a dialética materialista para acompanhar as mudanças. Para trazer dessa abstração para um plano mais próximo da realidade, por exemplo, as Organizações Internacionais como estão, em sua conjuntura, não irão dispor de mais democracia para que o Direito Internacional das Catástrofes consiga resolver os problemas das catástrofes.

É por isso é importante ressaltar o elemento participativo de exercício da cidadania como elemento de pressão, como processo desestruturante da norma e por consequência das próprias instituições. A criação de uma comunidade jurídica proposta por Leal, só é possível se os sujeitos tenham a consciência sobre a realidade, essa democracia em sua *verve* mais radical, virá apenas se desconstruir as instituições como estão estabelecidas, para a sua reconstrução, conforme proposta por Derrida³¹.

Para Leal, a concepção de uma sociedade jurídico-política se daria do seguinte modo:

(...) vontade soberana do povo, elege uma teoria da linguagem jurídica (*processo*) como apta a tornar o povo, por usa própria iniciativa, integrante de uma comunidade jurídica, *ex-ante* da fundação por ele próprio de uma sociedade jurídico-política, a se caracterizar pela fruição continuada, igualmente para todos, dos direitos fundamentais constitucionalizados (co-institucionalizados) de **vida-contraditório, liberdade-ampla defesa e dignidade-isonomia**. As *situações-problemas* a serem enfrentadas por essa *comunidade jurídica* são múltiplas e muitas vezes imprevisíveis, mas não podem ser imprevisíveis e múltiplos os fundamentos metodológicos (teórico-linguístico-jurídicos) institutivos do sistema normativo (...) Aborda-se aqui o **método** na obra de Popper, tendo em vista que o sentido do método nos autores ortodoxos (conservadores, positivistas, historicistas³², nominalistas neutros) equivale a uma posição de certeza da existência de um caminho para o homem a leva-lo à coerência, à exatidão, à clareza máxima.³³

Essa parte final possui ponto de convergência entre o método democrático de Popper-Leal, quanto à dialética participacional que vem da tradição marxista, mas ambos propõem uma ruptura teórico-metodológico para com a lógica formal de raiz positivista neokantiana-

³¹ DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés, - 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

³² Popper faz duras críticas mais os leitores de Marx do que o próprio por fazerem uma leitura historicista de sua obra, mas este é refutado por Althusser (inclusive este refuta os leitores marxistas-historicistas), em que afirma que a teoria marxista não é historicista e que ele realiza uma ruptura epistemológica tanto com humanismo, quanto com o historicismo em sua obra de maturidade (*O Capital*). Ver mais em: POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, p. 307-309; ALTHUSSER, Louis. Objeto de *O Capital*. In: **Para Ler o Capital** [Louis Althusser; Etienne Balibar; Roger Establet]. – Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980, p. 61-90.

³³ LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, formato E-book [*kindle*].

kelseniana³⁴. A abordagem metodológica neoinstitucionalista é o modo pelo qual a comunidade jurídica se constituirá a partir da ruptura do mito fundante das instituições, ao mesmo tempo em que essa se concretizará por processos participativos democráticos de ruptura epistemológica dialética sobre elas³⁵.

É através do embate entre povo cognoscente para com as instituições, que por uma visão marxista pode ser chamada de *luta de classes*, que há um tensionamento dentro dos aparelhos ideológicos do Estado, em que o pêndulo democrático se estabelece através da *dialética participacional*. Nesse sentido, as duas abordagens metodológicas não são antagônicas, pois realizam crítica sobre o direito desde o plano instituinte, que são capazes propor em conjunto, de denunciar não apenas a dogmática jurídica. Também a de propor uma ruptura para com a lógica formal, por teorias críticas, que se convergem, no limite pela *práxis* transformadora cognoscente que buscam desestruturar as estruturas rigorosas que o direito internacional público tenta albergar.

Assim, o Direito Internacional das Catástrofes como plano epistemológico-metodológico tem como possibilidade de ampliar as suas modalidades sem as amarras da hermenêutica jurídica da lógica formal. Por ser um projeto que transcende os limites dicotômicos do direito interno/internacional, terá sempre a possibilidade de se estabelecer como um campo de conhecimento autônomo e não dependerá da mera vontade conjuntural das instituições políticas.

5 CONCLUSÃO

Foi demonstrado que o Direito Internacional das Catástrofes como um campo autônomo de conhecimento, ele é jurídico em seu campo teórico, mas que aceita concepções epistemológicas transdisciplinares. Sem que o direito perca o seu eixo central e sem recair na redução de uma análise sociológica conjuntural dos fenômenos sociais, ou seja, ficaria à mercê do que ocorreu e do que está ocorrendo, o que tornaria mais descritivo do que argumentativo/propositivo.

³⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. – São Paulo: Martins Fontes, 6ª edição, 1998.

³⁵ Coelho argumenta que o jurista pode ser considerado o sujeito participativo cognoscente, em que o método é utilizado por este em que o esquema dinâmico da relação método/objeto, cujo conhecimento crítico é a própria dialética participacional. Esse conhecimento crítico e racional da relação método/objeto, possibilita a “construir, reconstruir e transformá-lo”. In: COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito: uma aproximação macrofilosófica**. Luiz Fernando de Queiroz (editor). 5ª edição. – Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 190.

Por isso o papel principal da matriz epistemológica do DIC é corrigir a fragmentação ou hiperespecialização do direito internacional público, tendo em vista que principal papel da matriz, é a centralidade. Essa centralidade não é concentração de poder ou de tomadas de decisões, mas a de capturar os diferentes campos de conhecimento que estabelecerão dentro da matriz epistemológica e que irão se interrelacionar. Por exemplo, o trabalho do direito internacional humanitário pode ser facilitado pelo apoio de outras disciplinas e novas instituições que serão capazes de lidar com a questão ambiental, econômica e de refugiados.

É importante ressaltar, que o papel do DIC para com essas questões não é a de substituir outras disciplinas do direito internacional público, mas de lidar diretamente com as questões das catástrofes, que possuem grande magnitude e necessita de ação imediata e/ou preventiva da comunidade internacional. Essa pode lidar desde o plano preventivo, até mesmo ao corretivo, já que a sociedade de riscos continuará operando e o DIC será fundamental para mitigar ou atenuar os efeitos das eventuais catástrofes que possam surgir.

Desse modo, a proposta da presente pesquisa foi de apresentar de que modo a matriz epistemológica poderá atuar desde o plano metodológico até o teórico, apontando as diferenças para com a lógica formal e o positivismo jurídico. A matriz epistemológica não é obra acabada e por isso não é possível apresentá-la em sua totalidade, tampouco foi pretensão do presente artigo fazê-lo. Pois dependerá da contribuição e colaboração da comunidade acadêmica em relação as bases lançadas pelo Professor Sidney Guerra.

6 REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Objeto de o Capital. *In: Para Ler o Capital* [Louis Althusser; EtienneBalibar; Roger Establet]. – Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980, p. 61-90.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Editora 34, 2011, 2ª ed.

BARRAUD, Boris. *La méthodologie juridique*. *In: La recherche juridique (les branches de la recherche juridique)*, L'Harmattan, coll. Logiques juridiques, 2016.

CARPAS, Camilo Onoda etc. e tal. **Manual de Metodologia do Direito: Estudo e Pesquisa**. — São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 81-84.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito: uma aproximação macrofilosófica**. Luiz Fernando de Queiroz (editor). 5ª edição. – Curitiba: Bonijuris, 2019.

RECEBIDO/RECEIVED: 23/10/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/11/2022



DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés, - 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

FRYDMAN, Benoît. Coregulation: a possible legal model for global governance. **ABOUT GLOBALIZATION, VIEWS ON THE TRAJECTORY OF MONDIALISATION**, p. 227-242, 2012

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional das Catástrofes**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. – São Paulo: Martins Fontes, 6ª edição, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013 [formato kindle].

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal. Lógica dialética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira**, 1983.

PACHUKANIS, Evgeny. Enciclopédia de Direito e do Estado. i prava. v. 2, lzd., Moscow: Kommunisticheskoiakademii, 1925-1927. p. 858-874.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Editora Cultrix, 2004.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1974, p. 307-309;

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

RECEBIDO/RECEIVED: 23/10/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/11/2022

